



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 07, de 07/10/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município, e dá outras providências. Este Projeto visa garantir o direito dos ambulantes a um trabalho digno, organizado e valorizado. Nesse sentido, pretende-se organizar as vagas disponíveis aos ambulantes no Município de São Roque, diminuir o valor da base de cálculo das taxas de ocupação do solo e regulamentar procedimentos administrativos, com a finalidade de promover oportunidades econômicas e dar suporte à organização de seus trabalhos.

Em resumo, no art. 7º, há a alteração do art. 11 da referida Lei Complementar, para, dentre outras medidas, organizar as 100 vagas disponibilizadas aos ambulantes da seguinte forma: nos Distritos do Município - em que haverá 20 vagas -, no centro - em que haverá 60 vagas -, e nos bairros - demais vagas. Vale dizer que, conforme previsto no art. 8º deste Projeto, serão destinadas vagas exclusivas para pessoa com deficiência e o critério de concessão da licença respeitará três critérios cumulativos: 1º) o número de vagas disponíveis; 2º) a ordem cronológica de entrada dos requerimentos; e 3) a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. Com essas medidas, busca-se atender a quantidade de pedidos, que vem crescendo anualmente, e solucionar a precária situação econômica pela qual muitos ambulantes passaram durante a pandemia.

Em seu art. 10, há a alteração do art. 23 da referida Lei Complementar, com o objetivo de diminuir o valor da base de cálculo das taxas de ocupação do solo. No centro da cidade, o valor passará de 0,0080 UFM para 0,0050 UFM e, nos distritos e bairros, passará de 0,0050 UFM e 0,0040 UFM para 0,0030 UFM. Com isso, busca-se desenvolver, social e economicamente, estas regiões administrativas, promover novas oportunidades de emprego para as pessoas e garantir ao ambulante um valor mais justo, vez que muitos não conseguem auferir grandes ganhos a depender da temporada e do tipo de atividade.

Além dessas modificações, os demais artigos visam desburocratizar os processos de renovação das licenças, as quais serão revalidadas a cada dois anos, possibilitar a licença para *Food Truck*, permitir novo horário de comércio: das 08h às 20h para comércio em geral e das 10h às 02h para venda de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

lanches, churrascos e similares. Por fim, por meio de Decreto, o Poder Executivo regulamentará a identificação dos ambulantes, tendo em vista os objetivos turísticos e econômicos da cidade.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, para dar um passo fundamental no desenvolvimento econômico e social da cidade, no incentivo a ambulantes, a fim de lhes garantir um trabalho digno e organizado. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2021
De 07 de outubro de 2021

Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º O requerimento de autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - Cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

II - Cópia do registro no Cadastro de pessoa física – CPF;

III - Uma fotografia de tamanho 3x4;

IV - Cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - Atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - Atestado médico ocupacional.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Os interessados, no ato de requerimento da autorização, deverão informar, também:

I - o grupo de atividade em que desejam atuar;

II - as dimensões dos equipamentos que pretendem utilizar, quando não estipulada obrigatoriamente pela administração pública municipal;

III - local e horário da atividade pretendida.

Parágrafo único. A autorização será outorgada exclusivamente para determinado grupo de atividade desta lei e conterà o local e horário de funcionamento. ”



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 3º Os incisos VI e VII do art. 5º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º (...):

(...)

VI - trailers, containers e barracas;

VII - Food Truck.”

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Os comerciantes ambulantes deverão portar a identificação, ao exercer a atividade, para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.

§ 1º Os ambulantes deverão, em suas atividades diárias, permanecer visivelmente identificados, com parâmetros a serem definidos por Decreto.

§ 2º Os ambulantes de ponto fixo deverão obedecer às formas de identificação do local, devidamente estabelecidas por Decreto”

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 08h às 20h, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11, que poderão exercer suas atividades das 10h às 02h.”

Art. 6º As disposições do art. 11 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11. (...):

(...)

VII - venda de livros, revistas, mídias físicas e digitais;

(...)

XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces em geral, caldo de cana, pão, biscoitos, sorvetes;

(...)

§ 1º A venda de bebida alcóolica obedecerá às seguintes regras:

I - será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11;

II - será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, devendo ser respeitado o inciso I do art. 12.

§ 2º (...)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§ 3º Para o comércio ambulante, serão disponibilizadas 100 (cem) vagas, distribuídas da seguinte forma:

I – distritos – 20 (vinte) vagas;

II – centro – 60 (sessenta) vagas;

III – bairros – demais vagas. ”

Art. 7º O Art. 15 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis, incluindo as reservadas para pessoas com deficiência, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. ”

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus dispositivos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17. As licenças serão revalidadas a cada dois anos até o dia 31 de outubro, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:

(...)

V - comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa;

VI - comprovante de regularidade com a vigilância sanitária. ”

Art. 9º O art. 22 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 30 de dezembro de cada exercício e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.”

Art. 10. O art. 23 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus incisos passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração a área utilizada (m²), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:

I - 0,0050 UFM, se localizada no centro da cidade;

II - 0,0030 UFM, se localizada nos distritos;

III - 0,0030 UFM, se localizada nos bairros. ”

Art. 11. O art. 31 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;

II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico;

III - fato jurídico natural extraordinário. ”

Art. 12. Revogam-se:

I - os incisos VI, VII, VIII e parágrafo único do Art. 7º;

II - o art. 25.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/10/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

ALTERAÇÕES LEI COMPLEMENTAR 92/2017

ESTUDO DE RENUNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

(Art. 14 – Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000)

I – Alteração do Art. 23 na LC 92/2017.

TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

- a) Alíquota atual (0,008% UFM - Centro, 0,005% UFM - Distritos, 0,004% UFM - Bairros)

Ambulantes – Centro	R\$ 223.648,64
Ambulantes – Distrito	R\$ 4.645,45
Ambulantes – Bairro	R\$ 32.196,32

ARRECADAÇÃO ATUAL: R\$ 260.490,41

- b) Alíquota proposta (0,005% UFM – Centro, 0,003% UFM Distritos e Bairros)

Ambulantes – Centro	R\$ 139.780,40
Ambulantes – Distrito	R\$ 2.787,27
Ambulantes – Bairro	R\$ 24.147,24

ARRECADAÇÃO PREVISTA COM AS ALTERAÇÕES: R\$ 166.691,91

RESULTADO: (R\$ 93.798,50)



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

**TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO
CRIAÇÃO DE NOVAS 50 VAGAS**

c) Criação de novas vagas

LOCAL	NOVAS VAGAS	OCUPAÇÃO DE SOLO % UFM	VALOR DA UFM - 2021	TOTAL PREVISTO	DIAS	METROS M ²	TOTAL - R\$
Centro	20	0,005	253,15	25,32	365	10	92.399,75
Bairros	15	0,003	253,15	11,39	365	10	41.579,89
Distritos	15	0,003	253,15	11,39	365	10	41.579,89
TOTAL							175.559,53

d) **Renúncia/Compensação**

Considerando as alterações nas alíquotas aplicadas ao cálculo da Taxa de Ocupação de Solo contidas neste Projeto de Lei, estima-se uma renúncia estimada de R\$ 93.798,50 devidamente compensadas pela previsão de aumento da arrecadação, previsto em R\$ 175.559,53 advindas da criação de novas vagas, conforme Art. 11 deste Projeto de Lei.

São Roque, 08 de Outubro de 2021.

Marcos Adriano Cantero
Diretor do Departamento de Finanças